



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024517-12.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 236.775,41

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: DAILTON PEDROZO DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024517-12.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Terceiro Interessado : DAILTON PEDROZO DE SOUZA
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO ALÉM DA 10ª HORA DIÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO MÓDULO SEMANAL. INVALIDADE. INEFICÁCIA TOTAL. PERÍODO TRABALHADO ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS HORAS EXTRAS (DIÁRIAS E SEMANAIS) COM ACRÉSCIMO DO RESPECTIVO ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TST (SBDI-1). PRECEDENTES. 1. A prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária, com excesso do limite semanal, representa causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, tanto em relação às situações constituídas antes quanto depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017. 2. A interpretação do TST, pacificada na SBDI-1, acerca das exigências legais para a compensação de jornada, para os fins dispostos no item III da sua súmula n.º 85 e, por consequência lógica, estendendo-se ao texto do *caput* do art. 59-B da CLT, porquanto compilação do enunciado sumular, é no sentido de serem exigências concernentes à formalização do acordo de compensação. Significa dizer que ilicitudes de natureza material, tais como a *extrapolação da jornada de 10h e da carga semanal de 44h, cumulação de compensação com o trabalho extraordinário, prestação de horas extras em dias destinados à compensação*, além de invalidarem o acordo, tornam-no totalmente ineficaz (E-RR-67100-91.2006.5.09.0872; E-RR-10062-86.2012.5.09.0654). 3. O excesso de trabalho além da 10ª hora diária é vício que aflige a própria prestação de horas extras (CLT, 59, *caput*), fulminando, portanto, reflexamente, o conteúdo do acordo de compensação de jornada (CLT, 59, §2º). 4. Na hipótese, a ilegalidade não consiste na mera habitualidade da prestação de horas extras, condição que, por si só, é, atualmente, lícita (CLT, 59-B, parágrafo



único), senão na quantidade de horas trabalhadas, excedente à 10ª hora diária, em desatenção ao disposto no *caput* e §2º do art. 59 da CLT. 5. Por isso, a prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária, excedendo-se o limite semanal, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, devendo o empregador adimplir integralmente todas as horas extras trabalhadas, acrescidas do adicional, sejam diárias ou semanais, independentemente do período trabalho (antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017). 6. Tese fixada: "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional." 7. **Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n. 0024517-12.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimentos entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n. 0024169-40.2020.5.24.0072 (ROT), no que concerne à "*validade (ou invalidade) e eventual ineficácia (total ou parcial) de acordo de compensação, pré e pós vigência da Lei n. 13.467/2017, diante das ocorrências de: a) quitação de horas extras habituais; b) labor superior a 10h diárias; c) labor em jornada superior à duração máxima semanal.*"

No julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário, a 2ª Turma formou maioria no sentido de que "*a quitação de horas extras habituais e o labor do motorista de caminhão superior a 10h diárias: a) anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - acarreta a nulidade do acordo de compensação com ineficácia relativa. Vale dizer: paga-se unicamente o adicional de horas extras para as horas destinadas à compensação e horas extras com adicional do tempo que exceder de 44h semanais; b) posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - não acarreta a invalidação, tampouco a ineficácia do acordo de compensação.*"

O posicionamento conflita com aquele firmado pela 1ª Turma, segundo o qual "*é inválida e ineficaz totalmente (vale dizer: são inaplicáveis o item IV da Súmula 85 do TST e do art. 59-B, parágrafo único, da CLT), não se tratando de mero descumprimento de exigência formal, a compensação de jornada*", quando violado o limite de trabalho de 10 horas diárias (CLT, 59, § 2º), assim como constatada a prestação habitual de horas extras^[1].



A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da divergência.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 91-100.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

As duas turmas do TRT 24ª Região debruçaram-se sobre igual contexto fático, qual seja, prestação habitual de trabalho extraordinário além da 10ª hora diária, em períodos anteriores e posteriores à vigência da Lei n. 13. 467/2017, tendo sido pactuado acordo para compensação de jornada.

A questão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matéria constatada a partir da qual é possível extrair padronização de entendimento.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Não obstante a questão discutida permeie o alcance dos dispositivos da Súmula n. 85 do TST, a matéria objeto da divergência não está contida neste enunciado sumular. Pelo contrário, pretende-se elucidar se é ou não o caso de aplicação do sistema de pagamento de horas extras, na hipótese de invalidação do acordo de compensação de jornada, quando prestadas habitualmente horas extras além da 10ª hora, previsto no inciso IV da referida súmula do TST.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

2- MÉRITO

A possibilidade de instituição do regime de compensação de jornada tem previsão de cunho constitucional. O art. 7º, XIII, da CF/1988 prevê "*duração do trabalho normal não*



superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". (Sem destaques no original)

Em consonância com a norma constitucional, o §2º do art. 59 da CLT, com redação dada pela MP n.º 2.164/2001^[2], estabeleceu o seguinte:

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Diante da redação constitucional, estabeleceu-se dúvida acerca da natureza do acordo para compensação de jornada autorizado pelo constituinte, se bastaria o acordo individual ou somente por autorização em acordo coletivo^[3].

Doravante, o relator ressalva seu entendimento pessoal acerca do tema. Conquanto reputo extremamente justa a construção hermenêutica feita pelo Colendo TST, creio ter a reforma trabalhista modificado a estrutura legislativa justamente para que o acordo de compensação não seja, sob nenhuma hipótese, descaracterizado pelo fato de haver prestação de horas extras habituais

Desse modo, creio estar vinculado, no particular, ao princípio da legalidade (CF, 5º, II), e entendo que o Parlamento detém legitimidade para legislar, e o Judiciário deve "respeito as escolhas legítimas do legislador" (STF, RE 760.931, Pleno, red. para o acórdão min. LUIZ FUX, DJ 11/9/2017).

Todavia, também em respeito ao sistema de precedentes vinculantes (CPC, 927), o entendimento do TST deve prevalecer em detrimento do meu posicionamento particular quanto à questão.

Nesse cenário, o TST consolidou sua jurisprudência, por meio da súmula n. 85, reconhecendo a validade do acordo individual pactuado entre empregado e empregador para compensação de jornada, nos seguintes termos:

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento



das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI. Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

A reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017 positivou grande parte das matérias contidas na referida súmula, ratificando parte do entendimento jurisprudencial e retificando outros. É o que se depreende do texto do §6º do art. 59 e da redação do art. 59-B, todos incluídos na CLT, vejamos:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[...]

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

[...]

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Portanto, nota-se que o cenário apresentado antes e depois da reforma trabalhista difere-se quanto à prestação habitual de horas extras e seu reflexo na validade do acordo de compensação de jornada, bem como nas consequências do pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes.

Em relação às situações constituídas até 10.11.2017, constatada a prestação habitual de horas extras, o acordo de compensação de jornada estaria viciado, conforme entendimento jurisprudencial (parte inicial do item IV da súmula n. 85 do TST). A partir de 11.11.2017, a frequência do labor extraordinário não mais influencia na validade do acordo de compensação de jornada.

Por outro lado, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, mesmo inválido o acordo de compensação por prestação habitual de horas extras, havendo efetiva compensação da



quantidade de horas conforme acordado, as horas que ultrapassassem a jornada semanal normal seriam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seria pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (parte final do item IV da súmula n. 85 do TST).

No ponto, **a interpretação do TST** acerca do seu próprio enunciado sumular **é no sentido de considerar a prestação habitual de horas extras, mesmo quando ultrapassado o limite do módulo semanal, mas tendo sido observada a compensação, como mera inobservância de exigência legal concernente à formalização do acordo de compensação de jornada, de modo a permitir a eficácia parcial do ato, com produção de efeitos relativos ao pagamento apenas do adicional das horas destinadas à compensação.**

Trata-se de inteligência do item III da súmula n. 85 do TST, conferindo, desse modo, o mesmo tratamento dispensado, *e.g.*, à compensação de jornada por acordo tácito.

Pode-se representar a hipótese do item IV da súmula n. 85 do TST com o seguinte exemplo: em um módulo semanal de 44h, o empregado ajusta com o empregador acordo de compensação da jornada das horas referentes do trabalho ao sábado para distribuí-las de segunda-feira a sexta-feira, em uma jornada de 8h48min, porém, presta habitualmente horas extras, trabalhando 9h diárias, de segunda-feira a sexta-feira, mas folgando aos sábados.

Nesse caso, conquanto inválido o ajuste compensatório (até 10.11.2017), o empregador pagará, por semana, somente uma hora extraordinária integral (12 minutos diários multiplicados pelos 5 dias trabalhados durante a semana), acrescida do adicional, e, em relação aos 48min de acréscimo diários, apenas o respectivo adicional, pois efetivamente compensados.

Porém, nessa mesma hipótese, caso o empregado trabalhe também aos sábados, o próprio sistema compensatório deixa de subsistir, culminando na ineficácia total do pacto nulo e, por conseguinte, no pagamento integral de todas as horas extras, diárias e semanais, com acréscimo do respectivo adicional.

Segue-se idêntico raciocínio para as hipóteses nas quais a ilicitude consiste em vício diverso do mero descumprimento de exigências legais relacionadas à formalização da compensação de jornada.

É o caso da prestação de horas extras diárias além da 10ª hora. O referido limite encontra-se previsto no *caput* e §2º do art. 59 da CLT, configurando-se, seu desrespeito, como ilicitude na própria prestação de horas extraordinárias, vício, portanto, anterior ao regime compensatório.



Desse modo, a consequente invalidade do acordo de compensação é evidente e a sua ineficácia é total. Essa hipótese não se subsumiria ao disposto no item IV da súmula n. 85 do TST.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a interpretação do TST acerca dos dispositivos da sua súmula n. 85, cito julgados da SBDI-1 desta Corte Superior Trabalhista, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR PRESTADO EM DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A egrégia Sétima Turma não conheceu do recurso de revista da agravante para manter a conclusão do Tribunal Regional acerca da invalidade do acordo de compensação com esteio nos registros fáticos contidos no acórdão recorrido acerca da prestação habitual de trabalho em regime de sobrejornada, sem que houvesse a devida compensação, concluindo serem devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, por ser inaplicável a limitação da condenação ao pagamento prevista na segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST, haja vista que a situação verificada nos autos não se trata de mera irregularidade formal. Reconhecida a invalidade do regime de compensação semanal, ante a prestação habitual de horas extras, inclusive nos dias destinados à compensação, o acórdão embargado, tal como proferido, expressa consonância com a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes da SBDI-1, segundo a qual, a prestação de horas extras habituais, inclusive no dia destinado à compensação, descaracteriza o regime de compensação de jornada semanal, não se tratando de mero descumprimento de exigências formais previstas nos itens I e III da Súmula 85, pelo que é inaplicável o entendimento previsto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST, no tocante ao pagamento apenas do adicional quanto às horas destinadas à compensação. [...] Agravo regimental conhecido e desprovido (g.n.) (AgR-E-Ag-RR-699-70.2015.5.09.0072, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07.06.2019).

[...] **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. CUMULAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO COM PRORROGAÇÃO DA JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA DIÁRIA E SEMANAL DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS DE VALIDADE DO ACORDO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)". Assim, segundo o item IV da Súmula nº 85 do TST, havendo descaracterização do acordo de compensação de jornada, em razão da prestação habitual de trabalho em sobrejornada, as horas laboradas além da jornada semanal normal deverão ser pagas como extras, e aquelas destinadas à compensação, remuneradas a mais apenas com o adicional de horas extras, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Logo, somente no caso de não observância de requisito formal, será aplicado o entendimento mencionado, com vistas a limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras com relação àquelas horas destinadas à compensação. Inaplicável, no entanto, nos casos em que, além da prestação habitual de horas extras, haja descumprimento dos requisitos materiais, a saber: extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT) e da carga semanal de 44 horas; ausência de discriminação dos horários destinados à compensação; ou cumulação de compensação com o trabalho extraordinário. Na hipótese destes autos e de acordo com as premissas delineadas, não se aplica o item IV da Súmula nº 85 do TST, pois, embora existente acordo de compensação de jornada, não houve a efetiva compensação. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional e transcrito na decisão turmária, houve



extrapolação da carga horária diária e semanal; cumulação de regime de compensação e de prorrogação de jornada; comprovação de horas extraordinárias a serem pagas; a reclamada descumpriu o acordo de compensação, não atendendo os requisitos para a sua validade, ultrapassando a carga horária máxima diária e semanal e extrapolação habitual da jornada compensada. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (g.n.) (E-RR-67100-91.2006.5.09.0872, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16.02.2018).

EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. LABOR EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EFEITOS. SÚMULA 85, IV, DO TST. É inaplicável a Súmula 85, IV, do TST, no que se refere à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, a casos em que se apura não a simples prestação de horas extras habituais ou a pura invalidade formal, mas a extrapolação da jornada de dez horas e a prestação de horas extras em dias destinados à compensação. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (g.n) (E-RR-10062-86.2012.5.09.0654, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 02.03.2018).

Concluiu-se, portanto, que a prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite do módulo semanal, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, implicando o pagamento integral de todas as horas extras laboradas, sejam diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional.

Por coerência, deve-se conferir igual interpretação ao *caput* do art. 59-B da CLT, porquanto representa a positivação, praticamente *ipsis litteris*^[4], do entendimento sumulado pelo TST no item III da súmula n. 85.

Por isso, a Corte Superior Trabalhista vem decidindo com a mesma razão em relação às situações jurídicas constituídas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. SUPRESSÃO DO TRABALHO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DESTINADO À COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido para análise de provável contrariedade à Súmula 85, IV, do TST. **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL CUMULADO COM BANCO DE HORAS. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO BANCO DE HORAS E INVALIDADE APENAS DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** Caso em que o Regional, com base na prova produzida, concluiu pela validade do banco de horas e invalidade do acordo de compensação semanal, determinando a incidência da Súmula 36 daquela Corte, com o pagamento como extras da 8ª hora diária e 44ª semanal. Consignou a realização de horas extras com habitualidade, inclusive com labor aos sábados (dia destinado à compensação semanal) durante toda a contratualidade. Quanto à validade do banco de horas, **registrou tratar-se de contrato de trabalho firmado após a vigência da Lei 13.467/2017** e que o fato de haver cumulação entre os acordos de compensação semanal e de banco de horas, não leva à invalidade do primeiro atingir o segundo. A reclamante entende que o regime compensatório deve ser considerado integralmente inválido, com pagamento das horas extras em sua integralidade, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 7º da CF/88. **Nos casos em que pactuado acordo de compensação semanal para o trabalho que deveria ser prestado aos sábados e, concomitantemente, ocorre a prorrogação habitual da jornada com trabalho, inclusive aos sábados, o trabalhador é submetido a jornadas excessivas de segunda a sexta-feira, realizando, além da jornada normal, labor em**



horas destinadas à compensação e horas destinadas à prorrogação, em total desacordo com o que dispõe o artigo 59, caput, da CLT. A existência de trabalho habitual aos sábados impede a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Adotar entendimento contrário significaria compactuar com a possibilidade de prorrogação da jornada para além do limite previsto na legislação celetista, estimulando a confecção de acordos esvaziados de sentido desde sua gênese, em detrimento das normas de segurança e medicina do trabalho. No caso concreto, se constata a existência de habitual trabalho extraordinário e, ainda, o trabalho em sábados. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n.) (RR-1234-37.2019.5.09.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/02/2022).

[...] **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** 1. A controvérsia envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. 2. Considerando-se a natureza continuativa do contrato de trabalho, não se vislumbra direito adquirido da reclamante às horas extras nos termos da sistemática jurídica anterior à Lei 13.467/2017, devendo a questão ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. 3. A nova redação do art. 58, § 2º, da CLT e a revogação expressa do art. 384 da CLT afastam a pretensão às horas *in itinere* e ao intervalo decorrente da prestação de horas extras a partir da vigência da nova lei. 4. Relativamente à validade do regime de compensação, não se verifica a incidência do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017. A rigor, o regime de compensação não foi invalidado unicamente pela prestação habitual de horas extras, mas pelo desrespeito ao próprio acordo, tendo em vista o labor costumeiro aos sábados, dia reservado ao descanso do trabalhador nos termos do pacto. Nessas condições, a jurisprudência do TST já se inclinava à descaracterização do regime de compensação, não se tratando, pois, de "mero descumprimento de exigências formais". Trazendo a ratio desse entendimento para a regulação conferida pela Lei 13.467/2017, verifica-se que o caso dos autos não se subsumiria sequer ao caput do referido art. 59-B da CLT. No entanto, à luz da vedação da reforma prejudicial (*non reformatio in pejus*), não há que se falar em alteração da decisão do TRT que condenou a reclamada às horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, limitando-se ao pagamento do adicional às horas que não ultrapassem o limite de 44h semanais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (g.n.) (RRAg-1220-76.2019.5.09.0071, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/09/2022).

Assim, a prestação habitual de trabalho extraordinário além da 10ª hora diária, ultrapassando o módulo semanal, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, invalida o acordo de compensação de jornada.

A causa de invalidação não seria o vício diretamente relacionado às exigências legais concernentes à formalização, cujo vício não residiria na frequência, pois a mera prestação habitual não mais se configura como ilicitude (CLT, 59-B, parágrafo único), porém, haveria ilegalidade em razão da quantidade de trabalho exigida, em tempo superior ao limite de 10 horas diárias.

Assim, **ressalvado entendimento pessoal diverso, por disciplina judiciária, em observância compulsória às decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CPC, 927, V)**, voto no sentido de reconhecer a invalidade e a ineficácia total do acordo de compensação de jornada quando constatada a prestação habitual de horas extras além da 10ª hora diária,



com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n. 13.467/2017, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional.

VOTO VENCIDO - EXMO. DES. FRANCISCO DAS C. LIMA

FILHO

2- MÉRITO

"Tenho divergência parcial para considerar válido o acordo de compensação ou o banco de horas mesmo havendo prática habitual de horas extras para o período posterior à entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), posto que ao incluir o art.59-B, parágrafo único, da CLT, inovou ao dispor que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", afastando a aplicação do item IV da Súmula 85 do C. TST."

[1] TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024704-35.2021.5.24.0071 - ROT. Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebber. Data da publicação: 03.08.2022.

[2] Norma ainda vigente, porquanto republicada dentro do interstício de 30 (trinta) dias anteriores à vigência da EC n.º 32, de 11 de setembro de 2001, cujo art. 2º determinou a estabilização da vigência daquelas MP's que vigoravam à época.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.52-56.

[4] A transcrição literal revela-se, inclusive, contraditória na parte em que considera o acordo tácito de compensação de jornada como desatendimento à lei, pois o legislador reformista, no §6º incluído ao art. 59 da CLT conferiu licitude ao *regime de compensação de jornada estabelecido por acordo tácito*.

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:



Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Desembargador César Palumbo Fernandes

**Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus
Gomes de Souza.**

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Fernando Friolli Pinto, advogado da interessada
Eldorado Brasil Celulose S/A.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**; no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: "*A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional*", nos termos do voto do Des. João Marcelo Balsanelli (relator), vencido o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

